



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2116 /2021

Altera o Decreto nº 2114 /2021, que declara estado de “alerta” caracterizado como situação de emergência, em razão de Situação de Emergência em Saúde Pública reconhecida pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde decorrente da pandemia do Coronavírus, estabelecendo medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de saúde de Ponte Nova através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa” no âmbito do Programa Minas Consciente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oratórios no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando:

A Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais;

Que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

O Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19 de 24 de fevereiro de 2021, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento do Plano Minas Consciente por Microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova na classificação da Onda Vermelha.

Que a microrregião de saúde de Ponte Nova apurou, em todo o mês de fevereiro de 2021, dados epidemiológicos do novo coronavírus num total de 1.471 novos casos e de 35 óbitos, apontando para uma média diária de 52 novos casos e de mais de um óbito por dia;

A taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos últimos dez dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI covid para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos covid que na data de 04 de março de 2021 atingiu o percentual histórico de 77%;

A deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu, no âmbito do programa Minas Consciente, um novo protocolo de biossegurança sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa”;

Que na data de 04 de março de 2021 foi realizada entrevista coletiva proferida por médicos responsáveis pelo Hospital Arnaldo Gavazza Filho, Hospital Nossa Senhora das Dores e Centro COVID-19/CISAMAPI, onde foram apresentados dados alarmantes das taxas de ocupação de leitos e escassez de medicamentos e insumos, tendo sido solicitada à população e as autoridades públicas providências sanitárias imediatas de suspensão de atividades sob pena de falência iminente de todo o sistema de saúde hospitalar da microrregião de saúde de Ponte Nova;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

A realização de assembleia geral extraordinária do CISAMAPI em que foi deliberada a adoção de medidas emergenciais para a recuperação da integridade do sistema microrregional de saúde de Ponte Nova.

A deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n° 132 de 05 de março de 2021 que delibera o Protocolo da Onda Roxa na Microrregião de Ponte Nova, localizada na Macrorregião Leste do Sul.

DECRETA:

Capítulo I

Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

Art. 1º Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Oratórios abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas por este Decreto tem por finalidade recuperar a integridade do sistema microrregional de saúde de Ponte Nova e, em especial, a disponibilidade de leitos clínicos COVID-19 e leitos de UTI COVID-19.

Art. 3º As medidas determinadas neste Decreto terão vigência pelo período compreendido entre 07 de março e até 20 de março de 2021.

§1º Será feita reavaliação da evolução do quadro epidemiológico da microrregião de saúde que importará na redução ou não aumento do prazo estipulado no *caput*.

§2º A reavaliação ocorrerá no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto e será efetivada após nova Deliberação Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

Capítulo II

Estabelecimentos e Serviços Autorizados a Funcionar

Art. 4º Fica determinada a aplicação imediata do protocolo denominado “onda roxa”, instituído pela Deliberação do comitê extraordinário COVID-19 n° 130 de 03 de março de 2021, observadas as seguintes determinações de caráter compulsório:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

I – A suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos que não sejam considerados essenciais.

II – A adoção do protocolo e normas de funcionamento constantes da versão “3.3, de 03 de março de 2021” da “onda roxa” do Programa Minas Consciente¹ para aqueles autorizados a funcionar.

III – Horário de funcionamento para as atividades e serviços essenciais:

- a) Segunda a Sexta de 07:00 às 18:00 horas;
- b) Sábado e domingo de 08:00 às 12:00 horas.

IV- os estabelecimentos drogarias, postos de gasolinas, assistência à saúde humana e animal de urgências/emergência que estejam trabalhando em regime de plantão, poderão funcionar.

§1º- Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer as regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se refere à “onda roxa”, devendo manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m² por pessoa, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de cinquenta pessoas.

§2º É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa “Minas Consciente”, incluindo ocupação máxima, sob pena das penalidades constantes neste decreto e das demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.

§3º Para os estabelecimentos autorizados, mencionados no caput deste artigo, o horário de funcionamento será o que está estabelecido no alvará de funcionamento, não excedendo as 18h, exceto plantões de drogaria e farmácias, postos de gasolinas, assistência à saúde humana e animal de urgências.

§4º Os supermercados e atacadistas deverão controlar o acesso dos consumidores, mediante a disponibilização de fichas de controle do número de pessoas no interior, de maneira que não haja mais de 50 (cinquenta pessoas) dentro do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanções administrativas estabelecidas pelo Município.

¹Disponível em:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3_3_-_onda_roxa.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º Fica dispensada a exigência de apresentação de CPF dos consumidores na entrada dos seguintes estabelecimentos e serviços: farmácias, drogeries e óticas; clínicas veterinárias e pet shop; estabelecimentos de assistência à saúde; postos de combustíveis; oficinas mecânicas; provedores de Internet; serviços funerários; agências bancárias (bancos e lotéricas) excetuando a prestação de serviços presenciais de repasse de auxílios emergenciais do governo Federal e Estadual; restaurantes, bares, lanchonetes e padarias; hotéis e congêneres.

§6º O serviço de transporte intermunicipal de passageiros, através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi, “livre” e demais aplicativos de transporte, no horário estabelecido para o funcionamento, fica condicionado ao transporte de no máximo 50% da lotação do veículo, devendo este ser devidamente higienizado.

§7º As empresas de transporte público coletivo e individual podem utilizar somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas e com a devida higienização, no mínimo 3 (três) vezes ao dia;

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogeries e óticas;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

- XV – assistência à saúde humana e assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual– EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – relacionados à contabilidade.

Parágrafo único- As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 6º Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, são eles:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – assistência médico-hospitalar;
- III – serviço funerário;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa e defesa civil;
- VI- Asilo Municipal, Unidade de Atendimento Institucional e Casa Abrigo;
- VII- Serviços de monitoramento e vigilância de prédios públicos.

Art. 7º Durante a vigência da “onda roxa”, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta não terá atendimento direto ao público, sendo utilizados atendimentos via telefone e email. Cada secretaria disciplinará o atendimento interno por meio de revezamento de turno, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados a população e, de forma conjunta, a proteção da saúde dos servidores.

Capítulo III Restrições, vedações e recomendações

Seção I Atividades Vedadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Ficam suspensos todos os serviços e comércios e todas as atividades socioeconômicas que não sejam enquadradas como essenciais nos termos da lista taxativa do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Durante o prazo de vigência deste Decreto, ficam suspensas as celebrações e atividades de qualquer natureza promovidas em igrejas e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 9º Fica expressamente proibida a realização de:

I – Festividades, comemorações, e eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, salvo na hipótese de participantes que componham um único núcleo familiar entendido como sendo aquele composto de familiares que residam no mesmo imóvel;

II – Atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem.

III – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;

IV – Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer.

§1º As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades que sejam realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos, sítios, chácaras e outros imóveis para locação visando a realização e festividades e eventos.

§2º Ficam solidariamente responsáveis, no caso de infração das vedações contidas no § 1º, os proprietários dos imóveis locados, assim como, os responsáveis pela promoção do evento.

§3º Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput, deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.

§4º A suspensão do alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

§5º As medidas constantes dos parágrafos 2º e 3º serão aplicadas sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária ao infrator, na forma prevista neste Decreto e nas demais normas e regulamentos expedidos pelo Município.

Art. 10 Fica determinado, a partir da implementação da onda roxa, a proibição de:

I – Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, inclusive as atividades e serviços essenciais listados no art. 5º e excluídas as atividades de interesse público listadas nos arts. 6º e 7º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- III – realização de visitas sociais, inclusive entre familiares, salvo em caso de assistência;
- IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

- I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, em regime de plantão, como farmácias, drogarias, postos de gasolina ;
- II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, na urgência /emergência;
- III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais ou de interesse público, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (polícia militar e polícia civil); atividades de poder de polícia (fiscalizações de posturas, sanitária), órgãos fiscalizações e organização do trânsito, corpo de bombeiros e defesa civil.

§ 4º A recomendação prevista no caput não se aplica em atividades urgentes e inadiáveis, que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou animais, ou segurança e integridade física de patrimônio.

§ 5º Também não se aplica ao embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário.

§ 6º A recomendação constante no caput também se aplica ao serviço de transporte público coletivo, táxi, carros de aplicativos e motoboy/mototáxi.

§ 7º As empresas que possuem transporte de funcionários particulares deverão priorizar o estabelecimento de logística e transporte de funcionários de modo a atender, dentro do possível, a recomendação deste artigo.

§ 8º Trabalhadores que, de alguma forma, na urgência e especificidade do trabalho, tiverem que se deslocar no período de 20h às 05h, deverão portar identificação de vínculo com a empresa, motivando o deslocamento no horários que são objeto de recomendação.

Parágrafo único. O cidadão que for flagrado transitando em via pública no horário indicado no caput estará sujeito a notificação de advertência de que sua conduta importa em descumprimento de recomendação do poder público e coloca em risco a saúde do próprio cidadão e de toda coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11- Ficam proibidas as atividades de ambulantes (produtos e alimentos) e feiras de artesanatos

Parágrafo único: Ficam proibidos as feiras de produtos da agricultura familiar .

Seção II Atividades Com Restrições

Art. 12 Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes, lanchonetes e congêneres, trailers, hamburguerias, sorveterias, bares e congêneres, somente poderão funcionar desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:

I – Adoção de sistema de venda com entrega por “delivery” ;

II – Horário de funcionamento em dias úteis, sábados, domingos e feriados das 07:00 horas e até as 19:00 horas.

Art.13 Fica vedado o consumo e venda de bebida alcóolica em qualquer espaço público ou privado, sejam em bares, restaurantes, supermercados, mercearias e congêneres, lanchonetes, padarias, distribuidora de bebidas, atacadistas de bebidas e congêneres.

Capítulo IV Uso Obrigatório de Máscara

Art. 14 É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

I - Em locais públicos, abertos ou fechados;

II - Nas dependências do comércio, indústria e serviços;

III – Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

§2º O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V Das Infrações e Penalidades

Seção I Normas Gerais

Art. 15 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas pelo Setor de Fiscalização e Posturas e/ou Vigilância Sanitária, podendo ser delegado tal ato aos fiscais sanitários.

Art. 16 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Seção II Infrações e penalidades

Art. 17 Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos parágrafos 1º e 2º do art.3º- A da Lei nº 13.979/2020, bem como, aos art. 10 e art.14 deste importará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ R\$ 275,00;
- III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Art. 18 O descumprimento das disposições constantes do art. 4º, art. 7º, art.8º, art.9º, art.11 e art.12, deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Física:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 137,50;
- c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
- d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias e multa de R\$ 1.100,00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATÓRIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

b) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Art. 19 O descumprimento das disposições constantes do art. 8º, art. 9º e inciso II do *caput* do art. 7º deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Física:

- a) multa de R\$ 550,00;
- b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;
- c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de segunda reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.000,00 no caso de reincidência;
- b) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.000,00 no caso de reincidência em diante.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Seção III Procedimento das penalidades

Art. 20 Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção II deste Capítulo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

Art. 21 Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação e ou lavratura de auto de infração expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 22 Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 dias na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importe em risco à saúde pública.

Parágrafo único. Da decisão de interdição caberá recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

Art. 23 A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.

Art. 24 Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coro na vírus.

Capítulo VI Disposições Gerais e Finais

Art. 25 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 26 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 27 Revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Oratórios/MG, 08 de março de 2021.

Carlos José de Oliveira
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi afixado no
Saguão da Prefeitura em
__ / __ /2021.